



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)

CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)

ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)

PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)

FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO

(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)

TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)
SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)
CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)

	STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELCIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9706991609	25/01/2023 16:56	Samarco - Relatório do Plano de Recuperação Judicial - Plano Sindicatos	Documento de Comprovação

**PAOLI
BALBINO
& BARROS**
ADVOGADOS

IP
INOCÊNCIO DE PAULA
advogados

BB BERNARDO BICALHO
ADVOGADOS

WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53, 54 e 56 da Lei 11.101/2005

Plano Alternativo apresentado pelos credores Sindicato Metabase Mariana, Sindimental e Outros
Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.¹

Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024

2ª Vara Empresarial Da Comarca De Belo Horizonte – MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

www.recuperacaojudicialsamarco.com.br – contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916

1 – ID's 9462171599/9462170514

1



Sumário:

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação.....	3
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	4
1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para Apresentação do Plano Alternativo.....	5

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe	8
2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses	14

3. Alienação de Ativos.....	17
-----------------------------	----

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....	18
--	----

5. Análise da Legalidade do Plano.....	28
--	----

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas.....	30
--	----

7. Prazos/Providência dos Credores.....	34
---	----

8. Considerações Finais.....	35
------------------------------	----

2



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação

O Plano Alternativo apresentado pelo Sindicato indica ter por objetivo a reestruturação dos créditos concursais de maneira justa e equânime, consistente com as atuais projeções de negócios da Samarco, segurança de suas operações, necessidades de fluxo de caixa e de investimentos, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis pelo Plano, tais como aquelas previstas no TTAC, Créditos Tributários e os Créditos Extraconcursais. A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) preservar os empregos existentes (inclusive em decorrência da Cláusula 8.5, que restringe demissões) e promover a geração de novos empregos; (iv) permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco reestabeleça, com segurança, sua capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa e equitativa os Créditos Concursais; e (viii) obter a Nova Captação.

O Plano Alternativo apresentado pelo Sindicato estabelece os seguintes meios de recuperação:

- (i) **Reestruturação de seu endividamento**, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais;
- (ii) **Emissão de Títulos de Dívida Sênior** (a) para fins da Nova Captação e o cumprimento de determinadas Obrigações Pós-Pedido, e (b) em pagamento de determinados Créditos Concursais, por meio da emissão dos Títulos de Dívida Sênior; sendo certo que a emissão dos Títulos de Dívida Sênior, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial; e
- (iii) **Concessão de garantias aos empregados da Samarco;**
- (iv) **Nova Captação:** A Samarco captará recursos por meio das Debêntures Nova Captação e/ou das Senior Notes Nova Captação, na forma da Cláusula 6;
- (v) **Reorganização societária;**
- (vi) **Operações autorizadas:** emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2, bem como obter financiamentos em termos usuais de mercado, inclusive, apresentando novos bens em garantia de tal operação, de forma a sustentar a sua necessidade de capital, que inclui o financiamento do valor de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares) para investimentos.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

No que se refere ao cumprimento do art. 53, II, da Lei, os Sindicatos apresentaram o laudo de viabilidade econômica do Plano Alternativo como Anexo VI (ID 9462179544), o qual fora elaborado pela PAAR Consultoria Empresarial Ltda.

Em relação ao art. 53, III, da Lei 11.101/05, a Administração Judicial inicialmente verificou que não foram anexados laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos **próprios**.

Contudo, para atender os requisitos dos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano foi apresentado acompanhado do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de bens e ativos apresentados pela Recuperanda, como Anexos IV e V do Plano original, elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda., agora anexados nos IDs 9462177696 e 9462177199/9462170514.

Assim, esta Administração Judicial entende que o Plano Alternativo apresentado pelos Sindicatos está em consonância com o disposto no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para apresentação do Plano Alternativo

O art. 56, § 4º, da Lei 11.101/1005 estabelece que *“rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores”*.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda foi rejeitado na AGC realizada no dia 18/04/2022, esta Administração Judicial colocou em votação a possibilidade de apresentação de Plano alternativo pelos credores, o que foi aprovado por mais da metade dos créditos presentes, em atenção ao quórum previsto no art. 56, § 5º da Lei.

Considerando que a AGC em que foi rejeitado o PRJ apresentado pela Recuperanda foi realizada em 18/04/2022, o prazo de 30 dias corridos para apresentação de Plano alternativo pelos credores teve início em 19/04/2022 e se encerrou em 18/05/2022.

Portanto, esta Administração Judicial entende ser tempestivo o Plano Alternativo apresentado pelos Sindicatos em 17/05/2022, nos autos da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para Apresentação do Plano Alternativo:

O art. 56, §6º, da LRF estabeleceu os requisitos cumulativos que devem ser atendidos para que o Plano Alternativo proposto por um dos credores seja colocado em votação, os quais serão abordados individualmente neste relatório:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei: Conforme decisões de IDs 9437351332 e 9653827913, o Juízo Recuperacional, ante a ausência dos requisitos do art. 58, §1º da Lei, deixou de conceder a Recuperação Judicial com base no reconhecimento do *cram down*.

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei: tratado nos itens 1.1 e 1.2 deste relatório.

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

- a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; **ou**
- b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

Da análise da documentação carreada aos autos, esta Administração Judicial concluiu que o Plano apresentado pelos Sindicatos contou com o apoio de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, bem como também atingiu o percentual mínimo de 35% dos créditos presentes à AGC realizada em 18/04/2022, conforme atesta o Doc. 1 anexo ao presente relatório, atendendo ao requisito do inciso III. Cabe observar que para a verificação do atingimento do quórum foram considerados os créditos das acionistas, os quais encontram-se listados no Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para Apresentação do Plano Alternativo:

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor

Será abordado no Capítulo 5, adiante.

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

Será abordado no Capítulo 5, adiante.

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência:

Será abordado no Capítulo 5, adiante.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 5.2. Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros de 1,0% ao mês, calculado *pro rata die*, incidentes a partir da Data do Pedido, até a data do efetivo pagamento, a ocorrer em 15 dias contados da Data de Homologação, limitados a R\$ 1.500.000,00 por Crédito Trabalhista. Tal limitação se aplica ao Crédito Trabalhista na forma em que originariamente constituído, independentemente da quantidade de Credores que sejam ou venham a ser, em razão de condomínio ou por força de cessão parcial, titulares de tal Crédito Trabalhista. Nestes casos, os Credores condôminos ou cessionários receberão de acordo com sua participação no Crédito Trabalhista na forma em que originariamente constituído, sempre observado o limite de R\$ 1.500.000,00 e sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2.4. **Até que o Crédito Trabalhista Judicializado se torne incontroverso o referido Crédito será atualizado de acordo com os critérios definidos pelo Poder Judiciário na própria ação judicial. O saldo dos Créditos Trabalhistas detidos por Credores Fornecedores Parceiros será pago nos termos das Cláusulas 5.5 e seguintes.**

Cláusula 5.2.1. Prazo para Pagamento

Os Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos em 15 dias, contados da: (a) a intimação da Samarco do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 5.2.4. **Limitação do Pagamento**

Exceto conforme previsto na Cláusula 5.2 (i), **caso um Credor Trabalhista tenha mais de um Crédito Judicializado, a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente por Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado**, ou seja, se o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, por si ou representado / substituído por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, for parte em mais de uma ação judicial, o limite previsto na cláusula 5.2 será considerado individualmente para cada uma das ações judiciais.

Cláusula 5.2.2. **Forma de Pagamento**

Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Não Judicializados por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Não Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 5.2.5. Critérios de Atualização do Crédito

O valor do Crédito Trabalhista Judicializado, observados os critérios de atualização constantes da Cláusula 5.2 (i) acima, terá sua atualização (correção monetária e juros) e natureza jurídica definidas conforme cada verba fixada na decisão judicial em que a Samarco for parte, transitada em julgado, proferida na respectiva reclamação trabalhista ou na respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça Trabalhista ou no acordo firmado. Ainda, a quitação do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e fatos narrados na demanda que originar o crédito, não abrangendo assim os eventuais créditos originados em outras demandas trabalhistas relacionadas ao Credor Trabalhista.

Cláusula 5.2.7. Créditos Trabalhistas com Depósito Judicial

Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2.(i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso, ou seja objeto de acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda, em até 30 dias contados da data em for considerado incontroverso.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários
(Classe III)

Cláusula 5.3.1. **Condição Geral de Pagamento**

Os **Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que não optarem expressamente pela Opção de Reestruturação**, nos termos da Cláusula 5.3.2 e seguintes abaixo, ou quaisquer das outras opções a depender de seus requisitos elegíveis, **serão pagos em 1 única parcela, em até 60 dias contados da Data de Fechamento, com deságio de 95% sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores** ("Condição Geral de Pagamento"). A redução, na forma de deságio, sobre o saldo dos Créditos Quirografários aqui referidos se dará prioritariamente sobre juros moratórios/remuneratórios ('default interest'), demais juros contratuais e encargos e, na sequência, sobre o valor do principal de tais Créditos Quirografários.

Opções de Pagamento:

- Cláusula 5.3.2 Opção de Reestruturação – **Debêntures**
- Cláusula 5.3.2. Opção de Reestruturação – **Sênior Notes**

Cláusula 5.3.3. **Escolha da Opção de Pagamento**

O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos respectivos Créditos Quirografários, **deverá enviar, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Samarco, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo III e da Cláusula 9.13.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 5.3.2. Opção de Reestruturação

Os Credores Quirografários poderão optar por receber, como pagamento de seus Créditos Quirografários, Debêntures Reestruturação ("Opção de Reestruturação - Debêntures") ou Senior Notes Reestruturação ("Opção de Reestruturação - Notes"), por meio da integralização dos respectivos Títulos de Dívida Reestruturação com seus respectivos Créditos Quirografários (em conjunto, "Opção de Reestruturação"). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.14.

Cláusula 5.4. Ausência de Escolha da Opção de Pagamento pelo Credor

O Credor Quirografário que não atenda aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.2. acima ou que não exerça a Opção de Reestruturação, nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.3, receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento. Caso nenhum Credor Quirografário exerça a Opção de Reestruturação não serão emitidas Debêntures Reestruturação e/ou Senior Notes Reestruturação para pagamento de Créditos Quirografários.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Microempresa e EPP (Classe IV)

Cláusula 5.6.

Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até 15 (quinze) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculada pro rata die, a partir da Data do Pedido, até o efetivo pagamento, por depósito a ser realizado na conta bancária do respectivo Credor ME ou EPP.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 5.5. Credores Fornecedores Parceiros

Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros aqueles Credores Fornecedores que: (i) **tenham continuado a prover normalmente o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou a prestação de quaisquer serviços para a Samarco**, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período compreendido entre a Data do Pedido e a data de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF; ou (ii) **manifestarem o interesse em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços para a Samarco** conforme a necessidade da Recuperanda, diretamente ou por meio de consórcio; e, em ambas as hipóteses (i) e (ii) anteriores, (iii) **não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a Samarco em função da Recuperação Judicial e/ou não tenham rescindido imotivadamente os seus contratos com a Samarco até o término da Recuperação Judicial.**

Cláusula 5.5.1. Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros

Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1,5% ao ano, calculado pro rata die, a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os Créditos serão pagos até o limite do montante de R\$ 55.000,00, em até 15 dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 60 dias contados da Data de Homologação do Plano.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Pagamento dos Créditos das Subsidiárias

Cláusula 5.4.1

Os Créditos das Subsidiárias **serão pagos nos termos da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos demais Créditos Concursais que expressamente também escolheram referida condição de pagamento.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Pagamento dos Créditos Entes Públicos

Cláusula 5.4.2

A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos* para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

Cláusula 5.4.3

Os Créditos de Entes Públicos* que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1.

*Nos "Termos e Definições" do PRJ Alternativo, consta a informação de que "Créditos de Entes Públicos" são "os Créditos Quirografários detidos por Entes Públicos e que, por força de lei, estejam sujeitos à Recuperação Judicial".



3. Alienação de Ativos

O Plano Alternativo do Sindicato não estabeleceu a alienação de ativos como meio de reestruturação do passivo das Recuperandas.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Obrigações Renova Pós-Pedido e Créditos das Acionistas

Cláusula 5.7.

Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, **como forma de pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano, a Samarco estará obrigada a reembolsar cada uma das Acionistas, de forma individual e na proporção de seus respectivos Créditos Acionistas Pós-Pedido, obrigação esta que será adimplida posteriormente a qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, incluindo em relação aos Títulos de Dívida Sênior, exceto por pagamentos realizados conforme o Mecanismo de Pagamentos Permitidos, nos termos das Cláusulas 5.8.1 e 5.8.6.**

Cláusula 5.8. Após a homologação do Plano, a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, **de acordo com a sua disponibilidade de caixa, observados os valores indicados no quadro abaixo para os seguintes exercícios sociais:**

Exercício Social Período Inicial	Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação ⁽¹⁾
Entre 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023	US\$300.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024	US\$250.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025	US\$200.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026	US\$150.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2027	US\$100.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2028 e até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Títulos de Dívida Sênior	Sujeito ao Mecanismo de Pagamentos Permitidos (conforme definido abaixo)



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Obrigações Renova Pós-Pedido e Créditos das Acionistas

Cláusula 5.8.2.

Nos casos em que a Samarco não possua recursos suficientes para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, e observado o Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação, cada uma das Acionistas de forma individual, não solidária e na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, realizará os aportes necessários para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos do TTAC.

Cláusula 5.8.3.

Como forma de reembolso dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, a Samarco reembolsará cada uma das Acionistas os valores por elas dispendidos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos aplicáveis aos Créditos Acionistas Pós-Pedido, observado o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Nova Captação

Cláusula 6.1.

A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará receber US\$ 250.000.000,00 para (a) a consecução e continuação das suas atividades, e (b) o cumprimento de determinadas obrigações decorrentes deste Plano, inclusive o montante necessário para o pagamento dos Créditos Quirografários da Condição Geral de Pagamento. Posteriormente à aprovação deste Plano na forma da LRF e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de títulos de dívida, nos termos da Cláusula 6.1.1 e seguintes abaixo ("Nova Captação"). Aos Credores Quirografários que expressamente escolherem qualquer Opção de Reestruturação será garantido o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com subscrição e integralização de Debêntures Nova Captação e/ou Senior Notes Nova Captação, conforme aplicável. Para exercer esse direito, os Credores Quirografários que expressamente escolherem qualquer Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretroatável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo III, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.2. **Novação.**

O Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas Objeto da Recuperação), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à pré-exportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos do Plano.

Cláusula 8.3. **Extinção dos Processos Judiciais**

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais, incluindo pedidos de falência, contra a Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constringências existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.5. **Garantia de Manutenção de Trabalho**

É garantido aos empregados da Samarco, com contratos de trabalho em vigor na data de Homologação Judicial do Plano, (i) a manutenção dos respectivos contratos de trabalho por um período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por justa causa ou por iniciativa do empregado, conforme a legislação trabalhista; ou (ii) a garantia do recebimento dos salários, na hipótese de rescisões sem justa causa, entre a eventual data de rescisão e o final do período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por iniciativa do empregado.

Cláusula 6.6. **Modificação do Plano**

Este Plano poderá sofrer aditamentos, alterações ou modificações, a qualquer tempo, após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRF.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.7. Cessões de Créditos Concurais

Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concural.

Cláusula 8.8. Governança Corporativa

Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.1. Quitação

A realização dos pagamentos previstos no Plano, inclusive por meio dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação através da escolha voluntária pela Opção de Reestruturação, implicará a outorga, pelos Credores Concursais (inclusive por meio do Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, em nome e em benefício dos Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso), bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), da quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concursais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

Cláusula 9.2. Compensação

Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.3. Créditos Ilíquidos, Controversos e Retardatários

Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa nas esferas judicial ou administrativa, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos do Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

Cláusula 9.4. Créditos em Moeda Estrangeira.

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso de Opção de Reestruturação, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto no Plano.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.5. Forma de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos em Reais aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de email para a Samarco na forma da Cláusula 9.14. No caso dos Títulos de Dívida Sênior, os pagamentos se darão na forma prevista na escritura de emissão ou na indenture, conforme aplicável.

Cláusula 9.5.2. Dentro de 5 (cinco) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.

Cláusula 9.5.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Cláusula 9.1.4. Comunicação. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via e-mail) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: pedro.igor@samarco.com Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 4.8. Reorganização Societária

A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação do Plano, conforme a Cláusula 4.2.

Cláusula 4.9. Operações Autorizadas

A Samarco poderá ainda realizar operações de emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2, bem como obter financiamentos em termos usuais de mercado, inclusive, apresentando novos bens em garantia de tal operação, de forma a sustentar a sua necessidade de capital, que inclui o financiamento do valor de US\$200.000.000,00 para investimentos.

Cláusula 9.13. Chapter 15

Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas no Plano.

Cláusula 9.12. Encerramento da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.



5. Análise da Legalidade do Plano

- **ART. 56, § 6º, V DA LEI 11.101/2005:** O art. 56, §6º, V, da Lei 11.101/2005 estabelece como um dos requisitos para que o Plano Alternativo seja colocado em votação:
 - V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto.
- **Considerações AJ:** Sobre essa condição, a Administração Judicial informa que não verificou no Plano Alternativo a previsão de isenção de garantias pessoais prestadas em relação aos créditos concursais de titularidade dos credores que apoiaram o Plano do Sindicato.
- **CLÁUSULA 5.8.5 CRÉDITOS DAS ACIONISTAS E OBRIGAÇÕES RENOVA PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:**
 - “Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.9, em caso de novo pedido de recuperação judicial que eventualmente venha a ser formulado pela Samarco ou em caso de falência da Samarco, as obrigações de reembolso da Samarco às Acionistas, estipuladas nas Cláusulas 5.7 e 5.8.4 acima conservarão seu caráter subordinado e, caso não implementada a condição para recebimento de seu pagamento prevista na Cláusula 5.8.1, acima, o seu valor deverá ser considerado liquidado em R\$ 0,00 (zero Reais), para fins de inscrição dos respectivos créditos na lista de credores do referido procedimento”.
- **Considerações AJ:** Nos termos do Plano Alternativo proposto pelo Sindicato se estabelece que, somente em caso de ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial ou em caso de falência, e caso não tenha sido implementada a condição para o pagamento dos créditos das acionistas, o seu valor será considerado como liquidado. Ou seja, se o PRJ for cumprido da forma como ele está proposto, não haverá imposição de novas obrigações aos acionistas. Previsão idêntica constou do PRJ apresentado pela Recuperanda (Cláusula 5.8.6, ID nº 9435770795).



5. Análise da Legalidade do Plano – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelos Credores e do cumprimento do artigo 56, § 6º, incisos IV e VI da LRF.

No anexo Relatório Pericial (doc. 02), que faz parte integrante do presente Relatório, os Assistentes Técnicos da AJ concluíram que:

- *“A Perícia procedeu a análise do estudo de viabilidade econômico-financeiro apresentado pelos credores e constatou que o Fluxo de Caixa Projetado contempla os pagamentos das obrigações propostas no PRJ Alternativo, sendo a geração de caixa positiva para os anos englobados no estudo, considerado o 2º semestre/2022 ao ano de 2035, permitindo a manutenção das atividades operacionais da Samarco. Porém, é necessário destacar que tal feito só será possível devido ao fato das Acionistas renunciarem receber temporariamente seus créditos concursais e extraconcursais, exceto os previstos no Mecanismo de Pagamentos Permitidos, vindo a receber somente após a liquidação de todas as obrigações previstas no PRJ Alternativo”.*
- *“Com relação ao art. 56, §6º, incisos IV e VI da LRF, pode-se inferir que o PRJ alternativo não estabelece novas obrigações para as Acionistas e não representará às mesmas sacrifício maior que aquele que haveria em caso de falência da Samarco”.*



6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas

Inicialmente, a Administração Judicial observou que o Plano alternativo apresentado pelos Sindicatos não contém informação sobre a suspensão dos prazos para pagamento caso haja recurso contra a decisão homologatória.

CLÁUSULAS 5.2 E 5.2.1: PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Cláusula 5.2, item “1”. *“Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, incidentes a partir da Data do Pedido, até a data do efetivo pagamento, **a ocorrer em 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação**, limitados a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais) por Crédito Trabalhista”.*

Cláusula 5.2.1. *“Os Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos nas exatas condições previstas nas alíneas “i” e “ii” e ocorrerão **em 15 (quinze) dias**, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito”.*

- **Considerações AJ:** As cláusulas não estabelecem se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas

CLÁUSULA 5.3.1: PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CONDIÇÃO GERAL:

Cláusula 5.3.1. “Os Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que não optarem expressamente pela Opção de Reestruturação, nos termos da Cláusula 5.3.2 e seguintes abaixo, ou quaisquer das outras opções a depender de seus requisitos elegíveis, serão pagos em 1 (uma) única parcela, **em até 60 (sessenta) dias** contados da Data de Fechamento, com deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores (“Condição Geral de Pagamento”). A redução, na forma de deságio, sobre o saldo dos Créditos Quirografários aqui referidos se dará prioritariamente sobre juros moratórios/remuneratórios (‘default interest’), demais juros contratuais e encargos e, na sequência, sobre o valor do principal de tais Créditos Quirografários”.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.

CLÁUSULA 5.1.1: PRAZO PARA PAGAMENTO DO CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO:

Cláusula 5.1.1. “Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) ao ano, calculado pro rata die, a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os Créditos serão pagos até o limite do montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), **em até 15 (quinze) dias** da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação do Plano”.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas

CLÁUSULA 5.5.3: PRAZO PARA ADESÃO DO CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO:

Cláusula 5.3.3. “Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Concursais nos termos definidos nesta Cláusula e não tenham ainda fornecido, mas pretendam fornecer bens ou serviços até o encerramento da Recuperação Judicial, poderão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, **em até 7 (sete) dias** nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação, nos prazos dispostos na Cláusula 5.5.1 acima. Será permitido, ainda, que Credores Fornecedores Parceiros enviem o termo de adesão **em até 180 (cento e oitenta) dias** da Data de Homologação, sendo que, nesta hipótese, os pagamentos e prazos da cláusula 5.5.1. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco”.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.

CLÁUSULA 5.6: PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP:

Cláusula 5.6. “Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em **até 15 (quinze) dias** da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculada pro rata die, a partir da Data do Pedido, até o efetivo pagamento, por depósito a ser realizado na conta bancária do respectivo Credor ME ou EPP.”

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida



6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas

CLÁUSULA 9.5.2: PRAZO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS:

Cláusula 5.5.2. *“Dentro de 5 (cinco) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento”.*

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas

CLÁUSULA 8.3: EXTINÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Por fim, ainda no tocante à legalidade, cabe destacar a Cláusula 8.3, que trata da extinção de processos judiciais, inclusive em face das acionistas e subsidiárias.

Sobre este tema, se posicionou a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2. Recurso especial não provido.(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

- Considerações AJ: Diante da jurisprudência acima, caso o Plano dos Sindicatos seja colocado em votação, esta AJ entende que deverá ser oportunizada aos credores a realização de ressalvas no que concerne à Cláusula 8.3.



7. Prazos / Providências dos Credores

CLÁUSULA 5.3.3. ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO PARA O CREDOR QUIROGRAFÁRIO: prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Samarco, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo III e da Cláusula 9.13.

CLÁUSULA 9.5. E 9.5.2. PRAZO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS: Os valores devidos em Reais aos Credores serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Samarco na forma da Cláusula 9.14. No caso dos Títulos de Dívida Sênior, os pagamentos se darão na forma prevista na escritura de emissão ou na *indenture*, conforme aplicável. Dentro de 5 (cinco) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.

CLÁUSULA 5.3.3 PRAZO PARA ADESÃO DE CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS: prazo de 7 (sete) Dias para enviar termo de adesão assinado, nos termos da cláusula 9.13. Os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão à Samarco em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, sendo que, nessa hipótese, os pagamentos e prazos previstos na Cláusula 5.5.1 serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



8. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

www.recuperacaojudicialsamarco.com.br – contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916



Anexos

Doc. 01 – Planilha de apuração de apoio dos credores ao PRJ Alternativo.

Doc. 02 – Relatório Pericial do PRJ Alternativo.

